

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
COORDENADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL

BOLETIM
DE INFORMAÇÕES
TÉCNICO - JURÍDICAS

- JURISPRUDÊNCIA
- SÚMULAS
- LEGISLAÇÃO
- DOUTRINA

OUTUBRO / 94

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
COORDENADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL**

**BOLETIM
DE INFORMAÇÕES
TÉCNICO-JURÍDICAS**

OUTUBRO/94

Í N D I C E

Doutrina.....	05
---------------	----

"Liquidação de Sentença, após o advento da
Lei 8.898/94".

J.J. Calmon de Passos

Jurisprudência.....	19
---------------------	----

STF.....	21
----------	----

STJ - Cível.....	29
------------------	----

- Criminal.....	43
-----------------	----

TJS - Cível.....	47
------------------	----

- Criminal.....	50
-----------------	----

D O U T R I N A

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, APÓS O ADVENTO DA LEI 8.898/94 (*)

Prof. J.J. Calmon de Passos

1. A Lei 8.898, de 29 de julho de 1994, introduziu modificações no Capítulo do Código de Processo Civil referente à liquidação de sentença. Em princípio, limitou-se a eliminar, dentre as formas de liquidação, a que se denominava de liquidação por cálculo do contador. Em que termos o fez e com que conseqüências, é o que tentaremos analisar a seguir.

Saber correntio, o de que a decisão condenatória deve tornar certo e determinado o seu comando, como certo e determinado deve ser o pedido. Mas, assim como se permite, por força das circunstâncias do caso concreto, o pedido relativamente indeterminado (pedido genérico) também se autoriza o magistrado proferir sentença relativamente indeterminada (sentença ilíquida). Tanto ali, quando aqui, a indeterminação reside na circunstância de que, já conhecido o que é devido (**an debeatur**) a quantidade e/ou qualidade do que é devido (**quantum debeatur**) pede ainda determinação.

Conclui-se, portanto, não ser tolerável, sob pena de invalidade, haja incerteza no tocante ao **an debeatur** (o que é devido), só em relação à qualidade ou quantidade do que é devido. Diria, para facilitar o entendimento: o **substantivo** tem que ser definido na sentença, apenas possível, na liquidação, precisar-se o **adjetivo**, seja ele qualificativo ou de

terminativo.

2. - A qualidade do que é devido é insuscetível de ser definida mediante simples operação aritmética, mas a quantidade, sim. Cumpre entretanto, distinguir-se o que é "operação aritmética", algo que se passe só no âmbito da matemática, abstratamente portanto, do que seja determinar-se, mediante cálculo, algo concreto, em termos de quantidade. Essa "concreção", que deve preceder ao cálculo, necessária para que se realize a operação aritimética, é o que se denomina de **base de cálculo**. Multiplicar 5 (cinco) por 4 (quatro) e dizer-se que o resultado é 20, em puros termos matemáticos, não reclama qualquer concreção. Se houver erro, será **erro de cálculo**. Mas se quero saber quanto pagar por 5 laranjas,tenho necessidade de saber o preço de cada laranja para, então, realizar "o cálculo". Aqui, indispensável uma base para o cálculo, isto é, saber a qualidade do devido (laranja - **an debeatur**) e a esse saber acrescer o saber à quantidade do que é devido - **quantum debeatur**, para isso necessitam do saber **quantas** laranjas são devidas (base de cálculo) e qual o preço unitário (base de cálculo) das laranjas.

3. - Quando a sentença já tornou determinada a base do cálculo, de duas uma: ou a determinação do **quantum** reclama, apenas uma "operação aritmética", bastando um simples cálculo, ou o valor imputável à base de cálculo reclama um saber especializado, donde exigir-se arbitramento. Faltando, na sentença, a determinação da base de cálculo, também duas alternativas são possíveis: sua definição reclama indagação probatória (provar fato novo para determiná-la), e a liquidação será por artigos, ou a determinação da base de cálculo é tarefa a reclamar unica

mente um saber especializado, quando será por arbitramento a liquidação.

Observa-se, portanto, somente ser possível a liquidação por cálculo quando já definidos, na sentença, o que é devido (**an debeatur**) e as bases de cálculo para determinação do quanto devido. Essa determinação das bases de cálculo deve estar na sentença, porque somente nela pode e deve estar, para que se fale de liquidação por cálculo.

Nunca se teve dúvida de que, em se tratando de título executivo extrajudicial, é admissível "atualize" o credor-exeqüente o valor cartulado no título, desde que adote as bases de cálculo definidas no título e as previstas em lei, que devem incidir, se cogentes, ou incidem porque, dispositivas, não pactuaram os interessados diversamente do que prescreve.

A regra vale, perfeitamente, para a sentença como título executivo, em face da nova Lei 8.898. O exeqüente está autorizado a "atualizar" o valor nominal posto na sentença, fazendo incidir sobre o devido o que, de natureza cogente, deve incidir, segundo a lei, e o que, sendo nela dispositivo não teve postulação ou decisão em contrário. Em razão disso, o que se lhe autoriza, em verdade, é realizar **apenas** um simples cálculo aritmético, esclarecendo as bases de cálculo com que operou e devem estar definidas na sentença e foram atendidas na espécie. Havendo necessidade de qualquer indagação probatória para definição da base de cálculo, descabe o sistema introduzido pela Lei 8.898, mesmo quando essa indagação se limite à audiência de um **expert**.

4. - Se foi o devedor, por exemplo, condenado a pagar

100, devidamente corrigido e acrescido dos juros legais, para determinar os índices de correção (base de cálculo) e o percentual (base de cálculo) dos juros não necessito mais do que reportar-me à lei e à sentença, tanto bastando. Daí, realmente, ser desnecessária qualquer liquidação prévia, de natureza judicial, por mais simplificada que seja. O mesmo vale para a hipótese de ter como base de cálculo cotações oficiais, em bolsa, de títulos, etc. Sempre que a base de cálculo independe de prova, por já definida na sentença, ou porque definível mediante simples referência legal, inexistirá liquidação de sentença, autorizado o exequente a "calcular" o valor devido, comprovando a correção do que fez mediante a juntada, a sua inicial, da memória discriminada e atualizada do cálculo, vale dizer, documento em que explica as bases de cálculo, associando a elas as operações realizadas e o resultado obtido.

Sem essa explicitação, a inicial padecerá de irregularidade que deve ser sanada, sob pena de indeferimento. Não nos parece seja caso de inépcia, sim de defeito sanável. Caso passe despercebido ao magistrado, determinando ele a citação do executado, creio seja perfeitamente possível, e inclusive irrecusável, admitir-se que o executado, no prazo que lhe foi dado para pagar ou até que a penhora se consume, objete ao magistrado a irregularidade, reclamando providência que de ofício deveria ter sido tomada, sem que se faça necessária a prévia segurança do juízo, nem se exija a colocação do problema no bojo dos embargos do devedor. Só após a juntada da memória discriminada e atualizada do cálculo decorrerá o prazo para pagamento ou nomeação de bens a penhora. Inicial que pede quantia certa sem se fazer acompanhar da memó

ria do cálculo ou é inepta ou irregular.

Cabe, aqui, ponderar que a nossa conjuntura inflacionária (que esperamos tenha-se tornado "passado") engendrou uma série de planos econômicos e uma variação alucinante de critérios de atualização do valor da moeda, tudo de difícil e complexa compreensão. Isso poderá determinar, na prática, situações em que, queiramos ou não, a base de cálculo será questionada em termos de sua utilização na memória do cálculo. Aqui, o problema, ainda que de aplicação da lei, deixa de ser um puro operar hermenêutico, da alçada do magistrado, para se tornar um problema técnico, envolvendo algum saber especializado. Essa "peculiaridade" tem que ser levada em conta e reclamará tratamento adequado, fazendo-se possível a utilização, pelo magistrado, de assessoramento técnico.

5. - Analisando o que se deve entender por "determinação" de valor da condenação dependente apenas de cálculo aritmético, vejamos as repercussões das novas disposições no processo de execução e nos embargos do devedor.

O art.604 do CPC, com sua nova redação, manda que, possível a determinação do quanto devido por simples cálculo, feito ele pelo próprio exequente, seja o réu citado para pagar ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora.

A nova sistemática põe o problema de haver o exequente **calculado erroneamente o valor devido**, reclamando do executado mais do que o realmente devido ou julga o executado seja realmente devido.

Muitos seremos tentados a responder, de logo, que essa "questão" deve ser solucionada nos embargos e neles, já devidamente seguro o juízo, deverá o executado formulá-la. Creio que responder assim será fazê-lo de modo muito simplis

ta. A constrição judicial, pela penhora, é sempre interfe
rência no patrimônio de alguéme a garantia do devido processo
reclama, para que ele se dê, o atendimento ao princípio do
contraditório. Se a "certeza e liquidez" do devido resultou
de ato unilateral do credor, consumando-se a constrição sem
que se dê oportunidade ao contraditório sobre o valor devido,
ter-se-á violado a garantia do devido processo. Daí as con
clusões que adiante vão expostas e as soluções propostas.

6. - A primeira hipótese que pretendo analisar é
aquela em que o **devedor quer pagar**, contudo o que dele se
exige é mais do que o devido.

Entendo que, nessa circunstância, faculta-se ao deve
dor oferecer a memória do seu cálculo, requerendo o **depósito**
do que tem como devido, pedindo a citação do exeqüente para
vir levantá-lo, ou contestar. Pode-se perfeitamente instau
rar o contraditório em torno dessa pretensão prejudicial ao
executado, por constituir a exigência descabida um equivalen
te da injusta recusa em receber, que justifica a consignação.
Assim, autuando em apartado à petição do executado e apensan
do o incidente aos autos da execução, o juiz dará ciência ao
exeqüente da pretensão do executado para que, no prazo do
art.895 do CPC, compareça para levantar o depósito, quitando
o executado, ou conteste o pedido.

Nesse pleito, serão possíveis as seguinte soluções:

a) o magistrado julgará procedente a pretensão do
executado, declarando-o quitado com o depósito, respondendo
cada qual pelas respectivas despesas judiciais (custas e ho
norários). Porquanto, se o exeqüente sucumbiu, exigindo mais
do que o devido, ao executado é imputável o fato de não ter

adimplido voluntariamente, obrigando o credor ao ajuizamento do feito.

Parece-me claro que se a lei autoriza o vencido a consignar o que deve, nos termos do art. 570 do CPC, legitimando-o também, para proceder à "atualização" do que tem como devido para depositar, isso também se faz possível em face do interesse do devedor em liberar-se de logo, já que executado e o fato de o credor ter exigido a mais do que o devido, configura in justa recusa, autorizadora da consignação;

b) segunda solução possível é dar o juiz pela improcedência da pretensão do devedor, reconhecendo a exatidão do cálculo feito pelo credor; entendo que o depôsito será transformado em penhora, prosseguindo-se na execução, inclusive com reforço da garantia do juízo, já tornada firme e insuscetível de controvérsia a exatidão do valor pedido; nem descarto a possibilidade de haver complementação do depôsito, o que valerá pagamento, como tenho como construível autorizar-se o levantamento do depôsito pelo exeqlente, prosseguindo a execução apenas pelo saldo devedor; em todas essas alternativas o ônus da sucumbência é imputável ao executado;

c) inexatos ambos os cálculos, procede-se como em b, mas o ônus da sucumbência é recíproco, respondendo cada qual pelas despesas a que deu causa.

7. - A segunda hipótese a reclamar exame é aquela em que o devedor **não quer pagar, sim embargar ou simplesmente não paga nem embarga.**

Aqui, a prévia segurança do juízo se impõe e sem que tenha ocorrido é de feso ao executado discutir o erro de cálculo que imputa ao exeqlente.

Seguro o juízo, temos duas alternativas: houve embargos ou deixou o executado de oferecê-los.

Havendo embargos é possível seja neles colocado o erro de cálculo ou o problema da inexatidão das bases de cálculo utilizadas. Isso, entretanto, não significa que a matéria se ja típica de embargos e só em embargos seja aflorável.

Precisamos não esquecer que os embargos são ação de conhecimento em que se pretende obter a certificação da inexistência, invalidade ou ineficácia do título executivo, com isso se frustrando a execução ajuizada. O que diz propriamente com o processo de execução, seus pressupostos e condições, existência, validade e eficácia dos atos que integram o seu procedimento, tudo isso, embora arguíveis em embargos, são objeções que comportam arguição no próprio processo de execução porque matéria posta no dever do magistrado de prover sobre a validade do processo, obstando tenha curso aquele em que a decisão de mérito (no processo de conhecimento) se fará inviável ou a satisfação (no processo de execução) igualmente se inviabilizará. Por força disso, o problema de erro de cálculo é matéria suscetível de tratamento fora dos embargos e mesmo inexistindo embargos, ainda quando não incompatível com sua inclusão nos embargos.

Os erros de cálculo são corrigíveis de ofício (art.463, I do CPC) e é erro de cálculo imputável ao magistrado operar ele com um cálculo errado que lhe foi proposto pela parte e que ele revestirá da qualidade de decisão.

Tentarei ser mais claro. Numa execução, para que se discuta o erro de cálculo, inexistindo intenção de pagar, se

rã necessário tenha havido prévia segurança do juízo. Seguro o juízo, entretanto, não precisa o devedor embargar a execução para que lhe seja permitido discutir o erro de cálculo. Ainda quando inexistam embargos, nenhuma preclusão se consuma, impedindo o devedor de discutir a correção do cálculo. A discussão a respeito é instaurável a qualquer tempo enquanto não satisfeito o exequente. Poderá, inclusive, ocorrer em conexão com o interesse em se substituir o bem penhorado ou se reduzir a penhora, se pertinente. O que vem de ser afirmado não importa em excluir-se dos embargos a discussão sobre o erro de cálculo. O que se afirma é que essa questão é proponível fora e independente de embargos.

8. - A última ponderação que me ocorre, em termos de modificação introduzidas pela Lei 8.898, diz respeito ao que determina o parágrafo único do art.603 do CPC, com sua nova redação. Diz-se, nele, que a citação do réu, na liquidação por arbitramento e por artigos, se fará na pessoa de seu advogado, constituído nos autos.

O dispositivo, se for mal aplicado, importará em violência inaceitável ao demandado. Infelizmente o Poder Judiciário, que sugeriu ao Legislativo a modificação, lamentavelmente busca fugir da crise em que naufraga, penalizando, sem nenhuma cerimônia, o réu, a quem tem negado tudo quanto a Constituição lhe garante em termos de devido processo, dizendo fazê-lo em nome de uma efetividade e de uma celeridade que não são valores em si mesmas. Celeridade e efetividade tanto podem estar presentes num seqüestro (crime, não medida cautelar) bem-sucedido com que traficantes buscam obter fundos, como na sentença injusta, fruto do não saber, ou iníqua, fruto

do dolo, de um juiz bem-sucedido, porque impune.

Entre a sentença ilíquida, transitada em julgado, e a liquidação, há um espaço de tempo em que o processo de conhecimento condenatório não mais existe, porque extinto com julgamento de mérito, e ainda inexistente o processo da liquidação, que ainda vai ser instaurado. Admitir-se que, inexistindo processo, é possível ter-se o réu como representado pelo advogado, a quem não deu poderes para receber citação, que a lei pede sejam especiais e expressos, é fazer-se de uma garantia individual básica coisa descartável, o que repugna e preocupa. Talvez os que propuseram a "mezinha" em favor da celeridade tenham tido a crença ingênua de que a liquidação é algo que se segue de logo e de pronto no mesmo processo, no mesmo procedimento e na mesma relação processual. E tamanha violência é perpetrada quando a lei já prevê a citação pelo correio, sendo bem fácil citar-se o executado no endereço que ele próprio informou ao juízo ser o seu. Apesar disso, subtrai-se da parte a ciência do que dela se pretende, tornando-se o advogado seu "tutor". Pobre cidadão de papel! Quando a lei "futura" o magistrado, ela é inconstitucional. Basta ver o modo quase apoplético com que se investiu contra o novo Estatuto da Ordem dos Advogados. Mas quando o "futucado" é o cidadão, dá-se ao advogado uma relevância que ele não pediu e que, se for escrupuloso, terá receio de assumir. Brasil! Brasil! Brasil! Até quando você insistirá em permanecer dormindo em berço esplêndido?

Infelizmente o Congresso Nacional recebe os "pacotes" que os juristas "qualificados" lhe enviam, sem atender ao que

neles exista de alienação ou de interesse corporativo, transformando-os em lei sem a reflexão que lhes incumbia realizar como representantes dos cidadãos, que os elegeram justamente para que porfiem por seus interesses a nível de poder político.

Só me ocorre uma hipótese em que o dispositivo é aplicável: quando se cuide de liquidação de sentença em caráter provisório, porque pendente recurso com efeito apenas devolutivo. Aqui, como na reconvenção, nenhum reparo a que a ciência se dê na pessoa do advogado, porque em verdade se está "ainda" na relação processual do efeito para o qual houve a citação pessoal e o incidente é construível como um dentre os muitos incidentes que um processo em curso pode ocasionar.

Se for necessário salvar a "inovação" que seja salva sem necessidade de sacrificar os litigantes, nem malferir as garantias constitucionais do processo.

(*) Texto extraído do "Suplemento SELEÇÕES JURÍDICAS - ADV", outubro/1994, págs. 19 a 22.

J U R I S P R U D Ê N C I A

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE**

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

CONCURSO PÚBLICO - INSCRIÇÃO - LIMITE DE IDADE

Concurso Público: indeferimento de inscrição fundada em imposição legal de limite de idade, que configura, nas circunstâncias do caso, discriminação constitucional (CF, arts. 5º e 7º, XXX): segurança concedida.

A vedação constitucional de diferença de critério de admissão por motivo de idade (CF, art. 7º, XXX) é corolário na esfera das relações de trabalho, do princípio fundamental de igualdade (art. 5º. caput), que se estende à falta de exclusão constitucional inequívoca (como ocorre em relação aos militares - CF, art. 42, § 11), a todo o sistema do pessoal civil.

É ponderável, não obstante, a ressalva das hipóteses em que a limitação da idade se possa legitimar como imposição da natureza e das atribuições do cargo a preencher.

Esse não é o caso, porém, quando, como se dá na espécie, a lei dispensa do limite os que já sejam servidores públicos, a evidenciar que não se cuida de discriminação ditada por exigências etárias das funções do cargo considerado".

(RE nº 173.367-5 - DF - STF - 1ª turma - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - J. em 26.04.94 - DJU de 21.10.94 pág. 28418).

CRIME DE IMPRENSA - COMPETÊNCIA

Competência. Responsabilidade de diretor de jornal. Editorial.

Indivisibilidade da ação penal.

Artigos 20, 23, 11, 28, 11, 37 e 42 da Lei nº 5.250 de 09.02.1967.

1. A competência, pelo lugar do delito, prevista no art. 42 da Lei nº 5.250, de 09.02.1967, é relativa, não absoluta. A inobservância da regra induz a nulidade, também relativa, que fica sanada, pela preclusão, a falta de arguição oportuna.

2. O diretor do jornal responde pelo delito, se praticado em editorial, sobretudo quando de sua autoria (art. 28, 11).

3. Não se configura quebra do princípio da indivisibilidade da ação penal, se o entrevistado é processado pelo delito cometido na entrevista e o diretor pelo delito de, no editorial, considerar verdadeiros os fatos nela afirmados, ofensivos à honra da vítima.

"H.C." indeferido.

(HC. nº 71.281-9 -SP- STF- 1ª turma - Rel. Min. Sydney Sanches - J. em 02.08.94 - DJU de 23.09.94 - pág. 25330).

CRIME HEDIONDO - APELAÇÃO EM LIBERDADE

Direito Penal e Processual Penal. Crime hediondo: atentado violento ao pudor. Regime de cumprimento de

Regime de cumprimento de pena. Apelação em liberdade. Lei nº 8.072, de 25.07.1990: artigos 1º e 2º, § 1º.

1. A Lei nº 8.072, de 25.07.1990, no art. 1º, considera hediondo dentre outros, o crime de atentado violento ao pudor (art. 214 do C. Penal).

2. O § 2º do art. 2º desse diploma impõe ao juiz, em caso de sentença condenatória, que decida, fundamentadamente, se o réu poderá apelar em liberdade.

3. Havendo o magistrado, na hipótese, ordenado a prisão, sem aludir ao benefício de apelação em liberdade, muito menos fundamentadamente, é de se entender denegado, por ele, o benefício.

4. Sendo assim, não podia ter recebido a apelação do réu, ainda solto, menos ainda sem fundamentar o benefício da liberdade.

5. Tendo, porém, por evidente inadvertência, admitido seu processamento, o tribunal "ad quem" deveria ter de terminado se aguardasse a prisão, antes de conhecer, ou não, do apelo.

6. Hipótese em que o Tribunal não conheceu desse recurso, por ter sido interposto sem o prévio recolhimento à prisão.

7. "Habeas Corpus" deferido pelo S.T.F., para, diante das peculiaridades anular o acórdão da apelação e o dos embargos infringentes, que o manteve, a fim de que o Tribunal conheça da apelação, uma vez que o réu-apelante, depois do julgamento desta, mas antes do referente aos embargos, foi preso por força de ordem contida na sentença de 1º grau, continuando à disposição do juízo, preenchido,

então, o requisito para a interposição do recurso.

Decisão unânime.

(HC..nº 71.105-7 -MS - STF - 1ª turma Rel. Min. Sidney Sanches - J. em 14.06.94 - DJU de 23.09.94 - pág. 25.329).

DENÚNCIA - REQUISITOS - RECEBIMENTO

HABEAS CORPUS - RECEBIMENTO DE DENÚNCIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO - INOCORRÊNCIA - FALTA DE JUSTA CAUSA - NECESSIDADE DE INDAGAÇÃO PROBATÓRIA - INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO HABEAS CORPUS - INÉPCIA DA DENÚNCIA - CRIMES DE QUADRILHA E DE PECULATO - GRAVES DEFEITOS FORMAIS DA DENÚNCIA - PEÇA ACUSATÓRIA INEPTA - INVALIDAÇÃO FORMAL DO PROCESSO DESDE O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA, INCLUSIVE - PEDIDO DEFERIDO.

- O ato judicial que formaliza o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público não se qualifica e nem se equipara, para os fins a que se refere o art. 93, IX, da Constituição de 1988, a ato de caráter decisório. O juízo positivo de admissibilidade da acusação penal não reclama, em consequência, qualquer fundamentação. Precedentes.

- A imputação penal não pode ser o resultado da vontade pessoal e arbitrária do acusador. O Ministério Público, para validamente formular a denúncia penal, deve ter por suporte uma necessária base empírica, a fim de que

o exercício desse grave dever-poder não se transforme em um instrumento de injusta persecução estatal. O ajuizamento da ação penal condenatória supõe a existência de justa causa, que se tem por inócua quando o comportamento atribuído ao réu "nem mesmo em tese constitui crime" ou quando configurando uma infração penal, resulta de pura criação mental da acusação" (RF 150/393, rel. Min. OROZIMBO NONATO).

- O abuso de poder no oferecimento da denúncia, desde que inexistir qualquer incerteza objetiva em torno dos fatos subjacentes à instauração da persecução penal, revela-se suscetível de controle jurisdicional pela via do habeas corpus.

A constatação da justa causa, no entanto, subtraí-se ao âmbito estreito do habeas corpus, sempre que a apreciação jurisdicional de sua alegada ausência implicar indagação probatória, análise aprofundada ou exame valorativo dos elementos de fato em que se apóia a peça de acusação penal. Precedentes. Necessidade, no caso, de perquirição exaustiva dos elementos probatórios de convicção. Inviabilidade do Writ.

O processo penal de tipo acusatório repele, por ofensivas à garantia da plenitude de defesa, quaisquer imputações que se mostrem indeterminadas, vagas, contraditórias, omissas ou ambíguas. Existe, na perspectiva dos princípios constitucionais que regem o processo penal, um nexo de indiscutível vinculação entre a obrigação estatal de oferecer acusação formalmente precisa e juridicamente apta e o direito individual de que dispõe o acusado à ampla defe

sa.

A imputação penal omissa ou deficiente, além de constituir transgressão do dever jurídico que se impõe ao Estado, qualifica-se como causa de nulidade processual absoluta.

A denúncia - enquanto instrumento formalmente consubstanciador da acusação penal - constitui peça processual de indiscutível relevo jurídico. Ela, ao delimitar o âmbito temático da imputação penal, define a própria "res in judicio deducta".

(H.C. nº 70.763-7 - DF - STF - 1ª turma - Rel. Min. Celso de Mello- J. em 28.06.94 - DJU de 23.09.94 pag. 25328).

PRISÃO PREVENTIVA - EXCEPCIONALIDADE

A Carta de 1988 jungiu a perda da liberdade a certos pressupostos, revelando assim, que esta se constitui em verdadeira exceção. Indispensável para que ocorra é que se faça presente situação enquadrável no disposto no inciso LXI do rol das garantias constitucionais, devendo, se possuidora de contornos preventivos, residir em elementos concretos que sejam passíveis de exame e, portanto enquadráveis no artigo 312 do Código de Processo Penal. Não há como inverter a ordem natural das coisas, tal como definida pelo ordenamento jurídico, elegendo-se a possibilidade de responder em liberdade a acusação, simples, acusação, em exceção. Enquanto ciência, em direito, o meio justi

fica o fim, mas não este aquele, mormente quando se parte da visão distorcida sobre constituir-se a postura rigorosa em panacéia para consertar o quadro de delinquência notado.

(H.C. nº 71.361-1 - RS - STF - 2ª turma - Rel. Min. Marco Aurélio-J. em 28.06.94 -DJU- de 23.09.94 - Pag. 25330).

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- CÍVEL -

ADMINISTRATIVO - PRESCRIÇÃO

Direito incorporado ao patrimônio do servidor não é alcançado pela prescrição. Esta alcança apenas as prestações anteriores a cinco anos, contadas do ingresso em juízo.

(REsp.nº 46.975-9 - SP - 94.0011307-2 - STJ - 6ª Turma - Rel.Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - j.em 01.07.94 - DJU de 26.09.94 - pág. 25671).

CAUTELAR - LIMINAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO NÃO INTERPOSTO.

- Não cabe concessão de liminar para emprestar efeito suspensivo a recurso que ainda não foi sequer interposto.

(Med. Cautelar nº 66-9 - DF - 94.0023719-7 - STJ - 5ª Turma - Rel.Min. Cid Flaquer Scartezzini - j.em 05.09.94 - DJU de 26.09.94 - pág. 25657).

CITAÇÃO - PESSOA JURÍDICA

Processual - Citação - Pessoa Jurídica - Gerente sem poder de representação - Nulidade - Teoria da Aparência.

I - É nula a citação de pessoa jurídica, se quem a recebeu é simples gerente, sem poder de representação (CPC.Art 12, VI e Art. 247).

II - A preocupação do CPC com a forma da citação prende-se ao resguardo de um dos mais caros institutos do Estado de Direito: o devido processo legal.

III - A "teoria da aparência" faz-se oportuna, somente, quando se trata de obviar fraudes contra pessoas de boa-fé. Não é lícita sua utilização para derrogar regras legais, concebidas em homenagem à segurança processual.

(REsp. nº 35.198-8 - 93.0013902-9 - STJ - 1ª Turma - Rel.Min. Humberto Gomes de Barros - j.em 24.08.94 - DJU de 26.09.94 - pág. 25608).

CÓDIGO DO CONSUMIDOR - PACOTE TURÍSTICO

Código de Defesa do Consumidor. Tutela específica.

Pacote turístico. Inadimplemento contratual. A tutela específica da obrigação deve ser de modo a que se realize na ordem prática o que foi contratado. Assim é que, descumprida a avença quanto à parte terrestre da excursão, impõe-se o fornecimento da passagem aérea, para o correto adimplemento do contrato. Inteligência do art. 84 do Código de Defesa do Consumidor. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp. nº 43650-8 - SP - 94.0003017-7 - STJ - 6ª Turma - Rel.Min. Costa Leite - j.em 30.08.94 - DJU de 26.09.94 - pág. 25648).

COMPETÊNCIA - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO JUSTIÇA ESTADUAL

Processual. Competência. Concessionária de Serviço Público. Linha Telefônica. Bloqueio.

- Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação em que se pleiteia ligação de linha telefônica.

- Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre-RS.

(C.C. nº 10.088-7 - RS - 94/0022775-2 - STJ - 1ª Seção - Rel.Min. Américo Luz - j.em 30.08.94 - DJU de 26.09.94 pág. 25576).

COMPETÊNCIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - JUSTIÇA ESTADUAL

Processual - Competência - Concessionária de Serviço Público.

- Telefonia Celular - Habilitação.

- Compete à Justiça Estadual dirimir questão atinente a cláusula de contrato celebrado entre sociedade de economia mista e particular.

- Precedente.

- Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 7a. Vara Cível de São Paulo-SP.

(C.C. nº 10.210-3 - SP - 94/23826-6 - STJ - 1ª Seção - Rel.Min. Américo Luz - j.em 30.08.94 - DJU de 26.09.94 - pág 25577).

COMPETÊNCIA - S.F.H. - JUSTIÇA FEDERAL I

Conflito de Competência - Justiça Federal - Obrigato

riedade da Presença da Caixa Econômica Federal.

Embora se trate de Ação de Consignação em pagamento por mutuário contra agente financeiro, a presença da Caixa Econômica Federal, na qualidade de sucessora do BNH, é obrigatória porque se discute a legalidade dos reajustes das prestações da casa própria.

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais.

(C.C. nº 10.348-7 - MG - 94.0025267-6 - STJ - 1ª Seção-Rel.Min. Garcia Vieira - j.em 23.08.94 - DJU de 26.09.94 - pág 25577).

COMPETÊNCIA - S.F.H. - JUSTIÇA FEDERAL II

SFH. Litisconsócio. CEF. Gestora. Competência da Justiça Federal. Anulação dos atos decisórios.

Nas ações propostas contra agentes financeiros do SFH, a Caixa Econômica Federal, como gestora do sistema, deve intervir no feito como litisconsorte necessário.

- Impõe-se a anulação dos atos decisórios e remessa do feito à Justiça Federal.

- Precedentes.

(REsp. nº 15.518-0 - CE - 91/20827-2 - STJ - 2ª Turma - Rel.Min. Américo Luz - j.em 31.08.94 - DJU de 26.09.94 - pág. 25630).

COMPETÊNCIA - S.F.H. - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES JUSTIÇA FEDERAL I

Sistema Financeiro de Habitação - Reajuste de Prestações - Competência - Caixa Econômica Federal - Litisconsorte necessário - Competência da Justiça Federal.

Quando mutuários do SFH acionam agente financeiro, questionando cláusulas contratuais de reajuste das prestações, a CEF, como gestora do sistema, será litisconsorte necessário, competindo aos Juizes Federais processar e julgar os feitos.

Conflito conhecido e declarado competente o Juiz suscitante.

(C.C. nº 10.338-0 - MG - 94.0025257-9 - STJ - 1ª Seção - Rel.MIn. Humberto Gomes de Barros - j.em 30.08.94-DJU de 26.09.94 - pág. 25577).

COMPETÊNCIA - S.F.H. - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES JUSTIÇA FEDERAL II

Processual Civil. Conflito Negativo de Competência. Reajuste de Prestações relativas ao Financiamento da Casa Própria. Litisconsórcio Necessário da Caixa Econômica Federal. Artigo 109, I, C.F. - Artigo 47 e Parágrafo Único, CPC.

1. A Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH, como gestora do SFH, é litisconsorte necessária (art.47, CPC) nas ações promovidas por mutuários contra agente financeiro, questionando cláusulas contratuais de reajuste das prestações.

2. Fincado o litisconsórcio necessário, as suas normas são cogentes, não podendo o Juiz ignorá-las, transgredí-las, derogá-las ou afeiçoá-las à sua vontade ou à das

partes, por inteira submissão a razão de ordem pública que transcende a esfera de interesse dos litigantes. Imperativamente o litisconsorte deve ser integrado na relação processual (Parágrafo único, art.47, CPC). Apud Cândido Dinamarco.

3. Obrigatória a integração processual da Caixa Econômica Federal, compete ao Juízo Federal processar e julgar a ação (art.109,I,C.F.).

4. Precedentes da jurisprudência.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, suscitado.

(C.C. nº 9.665-0 - MG - 94.0019999-6 - STJ - 1ª Seção Rel.Min. Milton Luiz Pereira - j.em 30.08.94 - DJU de 26.9.94 - pág. 25573).

COMPETÊNCIA - SUPLENTE - ORDEM DE CONVOCAÇÃO - JUSTIÇA COMUM

Conflito de Competência. Suplente de Vereador. Ordem de convocação. Competência da Justiça Estadual.

Exaurindo-se a competência da Justiça Eleitoral com a diplomação dos eleitos, compete à Justiça Comum processar e julgar mandado de segurança em que se discute a ordem de convocação de suplente à Câmara de Vereadores.

(C.C. nº 9.534-4 - RS - 94.0019206-1 - STJ - 1ª Seção Rel.Min. Hélio Mosimann - j.em 30.08.94 - DJU de 26.09.94 - pág. 25573).

CONCUBINATO - PARTILHA DE BENS

- Concubinato. Sociedade de Fato. Partilha dos Bens.

- A simples convivência more uxorio não confere direito à partilha de bens, mas a sociedade de fato que dela emerge pelo esforço comum dos concubinos na construção do patrimônio do casal.

- Para a formação de tal sociedade, contudo, não se exige que a concubina contribua com os rendimentos decorrentes do exercício de atividade economicamente rentável, bastando a sua colaboração nos labores domésticos, tais com a administração do lar e a criação e educação dos filhos, hipótese em que a sua parte deve ser fixada em percentual correspondente à sua contribuição.

Recurso conhecido e provido em parte.

(REsp. nº 45.886-2 - SP - 94.0008346-7 - 4ª Turma - Rel.MIn. Antônio Torreão Braz - j.em 16.08.94 - DJU de 26.9.94 pág. 25656).

CONCURSO PÚBLICO - ALCANCE DO EXAME DO JUDICIÁRIO

Administrativo - Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional (Edital ESAF/CRS/DPMF/Nº 35/84) - Concurso Público - Forma, Critérios e Conteúdo dos Quesitos - Competência da Banca Examinadora - Alcance da Apreciação Judicial.

1. Em tema de concurso público de provas, é cediço que o Poder Judiciário, aprisionado à verificação da legalidade, não deve substituir os examinadores quanto aos objetivos, fontes e bases de avaliação das questões. As comissões examinadoras organizam e avaliam as provas com discricionariedade técnica.

2. Edital escoimado de ilegalidade.

3. Recurso improvido.

(REsp. nº 11.211-0 - PE - 91.0010022-6 - STJ - 1ª Turma - Rel.Min. Milton Luiz Pereira - j.em 31.08.94 - DJU de 26.09.94 - pág. 25599).

CONCURSO PÚBLICO - EXAME PSICOTÉCNICO

Recurso Especial - Concurso Público para agente de Polícia - Psicotécnico.

- Conquanto legal a exigência do psicotécnico para ingresso na carreira de Agente de Polícia, não pode o mesmo ser realizado de maneira sigilosa e irrecorrível.

- Precedentes do STF.

- Recurso provido.

(REsp. nº 50.125-3 - DF - 94.0018395-0 - STJ - 5ª Turma - Rel.Min. Cid. Flaquer Scartezini - j.em 05.09.94 - DJU de 26.09.94 - pág. 25.663).

CONDOMÍNIO - DANO EM VEÍCULO - RESPONSABILIDADE

Condomínio de apartamento. Dano sofrido por veículo estacionado na garagem do prédio. Caso em que o condomínio não responde pela indenização, segundo precedentes do STJ: REsp's 10.285, 13.027, 32.828 e 45.565, etc. Recurso especial não conhecido.

(REsp. nº 48.634-3 - SP - 94150270 - STJ - 3ª Turma - Rel.Min. Nilson Naves - j.em 09.08.94 - DJU de 26.09.94 - pág.

**DIREITO DE VIZINHANÇA - POSSUIDOR NÃO PROPRIETÁRIO -
LEGITIMIDADE.**

Direito de vizinhança. Uso nocivo da propriedade. O direito a que se refere o art.554 do Cód. Civil pode, também ser exercido pelo possuidor do prédio. Ilegitimidade da parte autora repelida. Recurso especial não conhecido.

(REsp. nº 46.163-4 - SP - 940088280 - STJ - 3ª Turma Rel.Min. Nilson Naves - j.em 08.08.94 - DJU de 26.09.94 - pág. 25648).

EVICÇÃO - ALIENAÇÃO DE VEÍCULO FURTADO

Não é de exigir-se sentença judicial para o exercício do direito que da evicção resulta ao adquirente, bastando que este fique privado, por ato de autoridade, do bem de procedência criminosa. Precedentes. Recurso conhecido e provido.

(REsp. nº 45972-9 - SP - 94.0008503-6 - STJ - 3ª Turma - Rel.Min. Costa Leite - j.em 06.09.94 - DJU de 26.09.94 - pág. 25648).

**INDISPONIBILIDADE DE BENS - REGISTRO IMOBILIÁRIO -
NECESSIDADE**

Cautelar. Responsabilidade Civil.

O averbamento no Registro Imobiliário é o consequente necessário da medida cautelar de decretação de indisponibilidade de bens, se imóveis.

Recurso especial atendido.

(REsp.nº38.615-2 - SP - STJ - 4ª Turma - Rel. Min. Fontes de Alencar - j.em 22.03.94 - DJU de 25.04.94 - pág. 9260).

INTIMAÇÃO - JORNAL LOCAL - MUDANÇA DO SISTEMA

Intimação. Jornal local. Mudança do Sistema. Falta de comunicação aos interessados. Art.237 do CPC.

O advogado residente fora do juízo, que vinha sendo intimado por carta registrada com AR, não pode ser surpreendido com a modificação do sistema, mediante a implantação da modalidade de intimação por publicação de nota de expediente em jornal local, autorizada por portaria que de nenhum modo foi levada ao seu conhecimento.

Ação rescisória julgada procedente.

Recurso especial não conhecido.

(REsp.nº 36.379-9 - RJ - STJ - 4ª Turma - Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar - j.em 21.06.94 - DJU de 26.09.94 - pág. 25655).

MANDADO DE SEGURANÇA - EFEITO SUSPENSIVO À RECURSO - EXCEPCIONALIDADE.

Processual Civil. Mandado de Segurança. Ato Judicial. Efeito Suspensivo à Recurso que não o tem. Situação

de Excepcionalidade. Inocorrência.

Consoante jurisprudência predominante nesta Corte, a admissão de mandado de segurança, visando dar efeito suspensivo a recurso que não o tem, reclama uma situação de excep^cionalidade denotadora de provável dano irreparável ou de di^fícil reparação.

"In casu", não restou configurada nenhuma situação de caráter excepcional, de forma a justificar a adoção de ação mandamental, para emprestar o efeito suspensivo ao agravo interposto.

Recurso improvido. Decisão unânime.

(RMS nº 4.511-0 - DF - 94.0018865-0 - STJ - 1ª Turma Rel.Min. Demócrito Reinaldo - j.em 24.08.94 - DJU de 12.9.94 - pág. 23726).

MINISTÉRIO PÚBLICO - MANDADO DE SEGURANÇA ÂMBITO CRIMINAL - LEGITIMIDADE

Recurso ordinário em mandado de segurança. O Ministério Público tem legitimidade para impetrar mandado de segurança contra ato judicial no âmbito criminal. Fora dessa si^tuação não tem. Precedente do Supremo Tribunal Federal (RTJ 128/1199).

Recurso ordinário conhecido, mas improvido.

(RMS nº 3.008-8 - MG - 93.0012800-0 - STJ - 2ª Turma Rel.Min. José de Jesus Filho - j.em 31.08.94 - DJU de 26.9.94 - pág. 25628).

MINISTÉRIO PÚBLICO - PRAZO PARA RECURSO

Processual Civil - Prazo - Ministério Público Art.236,
§ 2º C.P.C.

- O prazo para o Ministério Público recorrer conta-se a partir de sua intimação pessoal e não do ingresso dos autos na Secretaria do Órgão.

- Recurso provido.

(REsp. nº 37.904-0 - DF - 93.0023312-2 - STJ - 5ª Turma - Rel.Min. Cid. Flaquer Scartezini - j.em 31.08.94 - DJU de 26.09.94 - pág. 25.661).

PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRINCÍPIO DO INFORMALISMO

Administrativo - Princípio do Informalismo - Processo.

I - O processo administrativo goza do princípio do informalismo, o qual dispensa procedimento rígido ou rito específico.

II - Não configura nulidade, **ab initio**, o fato da instauração iniciar-se através de resolução em substituição a portaria. Exigir a lavratura de portaria para abertura do inquérito administrativo é formalismo desnecessário.

III - Depoimentos coligidos pela comissão processante constituem prova suficiente a embasar a penalidade;

IV - Recurso improvido.

(RMS nº 2.670-0 - PR - 93.0007476-8 - STJ - 6ª Turma - Rel.Min. Pedro Aciole - j.em 24.06 94 - DJU de 29.08.94 - pág 22217).

RECURSO ESPECIAL - DECISÃO NÃO UNÂNIME - IMPOSSIBILIDADE

Recurso Especial - Conhecimento - Art.105, III, C.F..

- Sendo majoritária a decisão de Tribunal a **quo**, logo, não definitiva, dando ensejo a recurso competente para a mesma instância, incabível recurso especial, a teor do art. 105, III, da Constituição Federal.

- Recurso não conhecido.

(REsp. nº 31.600-9 - SP - 93/0001884-1 - STJ - 5ª Turma - Rel.Min. Flaquar Scartezini - j.em 24.08.94 - DJU de 26.09.94 - pág. 25661).

RESPONSABILIDADE CIVIL - FURTO DE VEÍCULO - SHOPPING CENTER - EMPREGADO DE LOJA

Furto de veículo em estacionamento de shopping center. Veículo não pertencente a cliente mas a empregado de uma das lojas. Aplicação, não obstante esse aspecto, da jurisprudência do STJ que tem afirmado, em casos de furto em estacionamento, a responsabilidade do proprietário do estabelecimento. 2. Direito de regresso dado ao segurador, segundo a Súmula 188/STF. 3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp. nº 43.620-6 - SP - 9402978 - STJ - 3ª Turma - Rel.Min. Nilson Naves - j.em 08.08.94 - DJU de 26.09.94 -pág. 25648).

TAXA DE FISCALIZAÇÃO - MUNICÍPIO

Tributário - Taxa de Fiscalização de Localização, instalação e funcionamento - Ilegitimidade.

- É defesa ao município instituir taxa de fiscaliza

ção de localização, instalação e funcionamento com base no critério do número de empregados da empresa.. Precedentes.

(REsp. nº 44.863-8 - SP - 94.0006288-5 - STJ - 1ª Turma - Rel.Min. Humberto Gomes de Barros - j.em 17.08.94 - DJU de 26.09.94 - pág. 25611).

VANTAGENS PECUNIÁRIAS - IRREDUTIBILIDADE HIPÓTESES

Administrativo - Gratificação Adicional por Tempo de Serviço - Redução - Ilegalidade - Constituição Federal (art. 37, XV) - Leis Estaduais nºs.10.460/88 e 10.872/89-.

1. Vantagens pecuniárias irredutíveis são decorrentes de desempenho de função (pro labore facto) ou de transcurso do tempo de serviço (ex fato temporis) e não aqueles a prisonadas às condições individuais do serviço público(prop ter personam) ou dependente de trabalho a ser feito (pro la bore faciendo).

2. A redução do percentual de adicionais por tempo de serviço, vantagem incorporada no patrimônio individual do favorecido no ato da sua aposentadoria, constitui violação ao direito líquido e certo do funcionário, assegurado da continuidade da percepção de gratificação legal. '

3. Precedentes da jurisprudência.

4. Recurso improvido.

(REsp. nº 22.404-8 - GO - 92.0011587-0 - STJ - 1ª Turma - Rel.Min. Milton Luiz Pereira - j.em 31.08.94 - DJU de 26.09.94 - pág. 25601).

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DEPOSITÁRIO INFIEL

Processual Penal - Habeas Corpus - Alienação Fiduciária - Depositário Infiel.

- No contrato de alienação fiduciária, o devedor fiduciante equipara-se à figura do depositário, de vez que, embora não proprietário, fica de posse do bem, tornando-se infiel depositário se não salda o débito e deixa de devolvê-lo quando licitamente reclamado, sujeitando-se, assim, à prisão prevista no dispositivo constitucional.

- Ordem denegada.

(H.C. nº 2.794-9 - SP - 94.0024962-4 - STJ - 5ª Turma - Rel.Min. Cid. Flaquer Scartezini - DJU de 26.09.94-pág 25658).

CORPO DE DELITO - SENTIDO

RHC - Processual Penal - Corpo de Delito - O sentido moderno do Direito Processual Penal não se coaduna com interpretação meramente formal. Cumpre buscar a verdade real. O corpo de delito não se confunde com o corpo da vítima; reúne, isso sim, os elementos que evidenciam a prática da infração penal.

(RHC nº 3.876-4 - MG - 94.0025812-7 - STJ - 6ª Turma Rel.Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - j.em 30.08.94 - DJU de 26.09.94 - pag. 25669).

MINISTÉRIO PÚBLICO - TARDIA JUNTADA DAS RAZÕES - NULIDADE INEXISTENTE

Criminal. Recurso do Ministério Público. Juntada Tardia das razões.

- Nulidade inexistente. Não constitui nulidade a tardia juntada das razões da apelação do Ministério Público.

(REsp. nº 41.414-8 - CE - 93.0033632-0 - STJ - 5ª Turma - Rel.Min. José Dantas - j.em 26.09.94 - DJU de 26.09.94 - pág. 25662).

QUEIXA-CRIME - REQUISITOS

Processual Penal - Crime de Injúria - Queixa-Crime - Ação Penal Privada - Inépcia - Trancamento.

- Inepta é a queixa que não expõe o fato tido como criminoso, em todas as suas circunstâncias, apresentando-se de forma sumária, em caráter genérico, e em desacordo com o art. 41, do Código de Processo Penal.

- Recurso provido.

(RHC nº 3.828-4 - MG - 94/0023809-6 - STJ - 5ª Turma - Rel.Min. Cid. Flaquer Scartezini - j.em 05.09.94 - DJU de 26.09.94 - pág. 25659).

RECURSO - CONTAGEM DO PRAZO - DÚVIDA - ADMISSIBILIDADE

RESP - Processual Penal - Recurso - Prazo - Dúvida - Em havendo dúvida razoável quanto à tempestividade do recurso

recomenda-se admiti-lo, por imperativo dos princípios que regem o acesso ao Judiciário.

(REsp. nº 43.535-8 - PR - 94.002746-0 - STJ - 6ª Turma - Rel.Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - j.em 09.08.94 - pág. 25670).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE

- CÍVEL -

AUTOFALÊNCIA - ORGANIZAÇÃO DE ENSINO - IMPOSSIBILIDADE

Organização de Ensino. Pedido de Autofalência. Denegação.

- Por ser pressuposto de decretação de falência a qualidade de comerciante do falido, não o apresenta uma organização de ensino que, posto objetivo lucro e se trate de sociedade, não pratica atos de comércio.

(AC. nº 651/94 Ap. Cível nº 157/94 - Aju - 14ª Vara Cível-Rel. Des. Artur Oscar de Oliveira Deda - DJE de 17.10.94 - Pág. 03)

CONSÓRCIO - DEVOLUÇÃO DE COTAS PAGAS

Cobrança - Consórcio - Devolução das cotas pagas - Correção Monetária - Incidência - Inteligência do art. 53 do Código de Defesa do Consumidor - Cláusula que exclui a atualização de quantia a ser restituída deve ser considerada leonina e não cláusula penal. Dedução da taxa de administração e acréscimo do saldo remanescente do fundo de reserva. Recurso provido parcialmente.

(AC. nº 621/94 - Ap. Cível nº 165/94 - Aju - 9ª Vara Cível - Rel. Des. Luiz Rabelo Leite - DJE de 10.10.94 - pág. 03).

CONTAGEM DO PRAZO - INTIMAÇÃO POR CARTA POSTAL

Despacho de indeferimento do dever de Abstenção de uso de Marca Registrada, após supressão de um Fonema - Preliminares suscitadas: A intempestividade - o prazo para a interposição de Agravo, quando a intimação for por Carta postal conta-se o prazo da data da juntada aos autos do aviso do recebimento (AR), a teor do art. 241, V do CPC. A promoção do recurso antes do retorno do AR, não impede o conhecimento do recurso e nem marca a sua intempestividade, B-Inexistência dos Requisitos pelo artigo 523, I, II, - se o processo é uma sucessão de atos válidos, a remissão a peça dos autos que narrem o fato e o direito, presentes as razões de reforma no recurso, preenchem os requisitos do artigo 523, I, II do CPC. Rejeitam-se as preliminares arguídas. Se o pedido na inicial e concedido no decisum é o dever de abster-se de reproduzir ou imitar marca registrada, a supressão de um fonema, dito mudo, em sede de execução da sentença caracteriza a imitação. Tal conduta; de falsa submissão a ordem sentencial, atenta contra a dignidade da Justiça - Inteligência do art. 600 do CPC. Recurso Provido.

(AC.nº 685/94 no Ag.de Inst.30/94 - Rel.Des.Luiz Rabelo Leite - DJE de 26.10.94 - pág.04).

RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO

Acidente de Trânsito - Causado por preposto de concessionária de serviço público - inteligência dos arts. 30, V e 37, §6º, ambos da Constituição Federal - Responsabilidade objetiva - Provado o evento e o nexo de causalidade, impõe-se a obrigação de indenizar - Quantum a ser definido em liquidação de senten

ça - Recurso conhecido, mas improvido.

(AC.nº 654/94 - Ap. Cível nº 217/94 - Aju. - 7ª Vara Cível - Rel.Des. Luiz Rabelo Leite - DJE de 17.10.94 - pág. 04).

SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

- Nos termos do art. 8º, III da Constituição Federal em vigor, os sindicatos têm para defender, em juízo ou administrativamente, direitos e interesses, coletivos ou individuais da categoria, independentemente da outorga de mandato.

(AC. nº 696/94 - Ap. Cível nº 103/94 - Aju - 3ª Vara Cível - Rel. Des. Artur Oscar de Oliveira Deda - DJE de 26.10.94 - pág. 04).

- CRIMINAL -

HABEAS CORPUS - EXCESSO DE PRAZO - PACIENTE LIBELADO

Tentativa de Homicídio. Excesso de prazo na formação da conclusão do sumário de culpa. Paciente já pronunciado e libelado. Improcedência manifesta. Alegando estar o paciente preso por mais tempo do que determina a lei, diante de excesso de prazo na conclusão do sumário de culpa, não se há de conceder a ordem liberatória quando demonstrado ficou estar o paciente pronunciado e libelado, mesmo porque não há falar em excesso de prazo em instrução que se já findou. Ordem de negada.

(AC. nº 581/94 - H.C. nº 147/94 - Aju - Rel.Des. José Barreto Prado - DJE de 05.10.94 - pág. 03).

**HABEAS CORPUS PREVENTIVO - PEDIDO DE FIANÇA - APRECIÇÃO
CONDICIONADA À APRESENTAÇÃO DO ACUSADO**

Habeas Corpus Preventivo - Ameaça da liberdade de ir e vir do paciente. Delito afiançável - constitui constrangimento ilegal a não apreciação pelo juiz "a quo" do pedido de fiança, condicionado o mesmo à apresentação do acusado. Ordem concedida por maioria de votos.

(AC. nº 569/94 - H.C. nº 107/94 - Aju - Rel.Des. Rinaldo Costa e Silva - DJE de 05.10.94 - pág. 03).

HABEAS CORPUS - REITERAÇÃO DE PEDIDO I

Inexistência de novos fatos. Não conhecimento. Unânime.

- Não se conhece do pedido de habeas corpus, quando configurado se tem que as razões que o fundamentaram, foram reiterações de outro anteriormente formulado e afinal indeferido, não se tendo vislumbrado qualquer motivo novo que pudesse ensejar diferente julgamento.

(AC. nº 572/94 - H.C. nº 124/94 - Aju.-Rel.Des. Epaminondas Silva de Andrade Lima - DJE de 05.10.94 - pág.03).

HABEAS CORPUS - REITERAÇÃO DE PEDIDO II

Reiteração de pedido sem novos elementos mas, muta
tis mutandis sob os mesmos fundamentos. Decurso de tempo justificado não apenas através do concurso do próprio paciente, senão também, em razão do número de réus presos existentes na Comarca de São Cristóvão e do trabalho pré-eleitoral que se multiplicou à véspera do próximo pleito. Necessidade imprescindível e cada vez maior de se prestigiar o a
quo e a credibilidade da própria justiça. Arguição de negligência da direção do presídio e providências junto aos escalões superiores. Conhecimento excepcional do **writ** para denegá-lo. Unânime.

(AC. nº 573/94 - H.C. nº 127/94 - Aju. - Rel. Des. Epaminondas Silva de Andrade Lima - DJE de 05.10.94 - pág.03).

TRIBUNAL DO JÚRI - DESCLASSIFICAÇÃO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PARA O PRIVILEGIADO - COMPETÊNCIA

Recurso em Sentido Estrito. Fundamentação. Desclassificação do homicídio qualificado para o privilegiado do art.121, §1º, do Código Penal e revogação da prisão preventiva. Competência do Tribunal do Júri para apreciação do privilégio. Primariedade e bons antecedentes não são motivos bastantes para ilidir o decreto , preventivo, desde quando subsistam razões para garantir a instrução criminal e a aplicação da lei. Unânimemente, negou-se provimento ao recurso.

(AC. nº 678/94 - Rec. em Sent. Est. nº 01/94 - Maruim - Rel.Des. Rinaldo Costa e Silva - DJE de 26.10.94-pág. 05).

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Manuel Pascoal Nabuco d'Ávila

CORREGEDOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Fernando Ferreira de Matos

COORDENADOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Darcilô Melo Costa

DIRETOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL

José Renato Lima Sampaio

NÚCLEO DE DEFESA COMUNITÁRIA

Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça

NÚCLEO DE DEFESA DA CIDADANIA

Carlos Augusto Alcantâra Machado

NÚCLEO DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA

Maria Izabel Santana de Abreu

NÚCLEO DE APOIO ÀS ATIVIDADES CÍVEIS E CRIMINAIS

Luís Cláudio Almeida Santos

SECRETÁRIO

Alysson Joel Simões Porto Júnior

ESTAGIÁRIO

Hélia Maria Santos Lima

